**LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

"Altera e Acrescenta Dispositivos ao Código Tributário Municipal, e dá providências."

**O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI**:

Faço saber que a Câmara de Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

# L E I  C O M P L E M E N T A R:

**Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º, o inciso IV e o parágrafo único, que passam a integrar o Código Tributário do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/2002, a seguir:**

" Art. 2º - .....
IV – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública."

Parágrafo único – A Lei nº 1215, de 30 de dezembro de 2002, constitui regulamento do disposto no inciso IV deste artigo.

**Art. 2º - Ficam alterados os dispositivos, a seguir, da Lei Complementar nº 071/2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

" Art. 13 - .....
§ 2º - As isenções previstas neste artigo, deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal."

" Art. 14 - .....
I – Imposto Predial:
a) Residencial – 1% (um por cento) sobre o valor venal;
b) Comercial, Serviços, Industrial – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal.

II – Imposto Territorial – de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento).

§ 2º - A base de cálculo do imposto será reduzida nos casos de galpões e telheiros industriais, bem como os terrenos e prédios localizados em aclive ou alagadiços, nos percentuais abaixo:
a) Galpões – 30 (trinta por cento);
b) Telheiros – 40% (quarenta por cento);
c) Aclive e alagadiços – 50% (cinquenta por cento).

**Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 30.**

“Art. 30 – (...)

I – (...)
II – (...)
III – (...)

Parágrafo único – REVOGADO”

**Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 72, com alteração da lista se serviços, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 72 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia., postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casas de saúde, proto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Órtóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos para trabalhos de engenharia.

7.04 –Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 –Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 –Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer abjeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS ).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono e firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consultoria a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de

saldo, extrato e demais informações relativas e contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil ( leasing ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquina de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e de maus serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionamentos a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os documentos de título de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviço de registro público, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registro públicos,cartoriais e notoriais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 –Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens, ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia

29.01– Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município."

**Art. 5º - Dá nova redação aos incisos do artigo 74 e acrescenta parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

"Art. 74 -.....

I – as exportações de serviços para exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

**Art. 6º - Revoga, dá nova redação a incisos e acrescenta o § 3º ao art. 78, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 78 -.....

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO;

IV – REVOGADO;

X – REVOGADO;

XXIV – o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XXV – o tomador ou, em havendo intermediário, o intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19,11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art. 72

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

**Art. 7º - Dá nova redação ao § 9º e acrescenta o § 10 ao artigo 80, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 80 -.....

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 72, não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

I – O disposto neste parágrafo, será auto aplicável até o percentual de 30%, do valor total da Nota Fiscal e acima deste valor, deverá ser comprovado pelos meios legais.

§ 10 – O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.”

**Art. 8º - Dá nova redação ao artigo 93, e acrescenta parágrafos, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 93 – O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Alíquota genérica, serviços não especificados no inciso II.....5% cinco por cento);
II – Alíquotas específicas:
a) Serviços prestados por pessoa física, profissional autônomo.....3% (três por cento);
b) Escolas de ensino de qualquer grau.....2,5 (dois e meio por cento).

§ 1º – A alíquota prevista na letra "b" do inciso II não se aplica aos cursos extra-curriculares."

§ 2º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 72, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

**Art. 9º - Acrescenta inciso ao artigo 95, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 95 -.....

V – quando o contribuinte for profissional autônomo."

**Art. 10 – Dá nova redações ao "caput" do artigo 102, seus incisos e acrescenta os parágrafos, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

"Art. 102 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 72;
II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 72;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 72;
IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 72;
V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 72;
VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 72;
VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação dos logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 72;
VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 72;
IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subtem 7.12 da lista do art. 72;
X- - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 72;
XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 72;
XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 72;
XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 72;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 72;
XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 72;
XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 72;
XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 72;
XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 72, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;
XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 72;
XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do art. 72.

§ 1º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 72, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, pontes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – da rodovia explorada.

§ 2º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 72 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo."

**Art. 11 – Revoga o inciso I do artigo 167:**

"Art. 167 -.....

I – REVOGADO;"

**Art. 12 – Dá nova redação ao artigo 168, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 168 – A autorização para a exploração de meios de publicidade previstos na Lei Complementar nº 040/2000, será representada pelo Alvará de Publicidade, que deverá ser regulamentado pelo Chefe do Executivo Municipal."

**Art. 13 – Acrescenta parágrafo único ao art. 174, que passa a vigorar com a seguinte redação**:

"Art. 174 - .....

Parágrafo único – A taxa de que trata este artigo, será cobrada de acordo com a tabela de que trata o art. 229 desta Lei."

**Art. 14 – Dá nova redação ao art. 188, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 188 – As taxas de que tratam os incisos de I a V do artigo anterior, serão devidas pelos proprietários de prédios ou terrenos situados no Município ou pelo titular do seu domínio útil, pelo possuidor dos bens, viaturas, animais, objetos ou mercadorias ou pelos contribuintes que fizerem uso dos bens ou serviços públicos colocados à sua disposição."

**Art. 15 – Fica revogado o <u>caput</u> do art. 191 e seu parágrafo único.**

"Art. 191 – REVOGADO
Parágrafo único – REVOGADO"

**Art. 16 – Dá nova redação ao artigo 209, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 209 – A Taxa de Inspenção Sanitária tem como fato gerador o exercício pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, a autorização, a vigilância e a fiscalização das instalações e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos e medicamentos, bem como os locais abertos ao público, que, por sua natureza, guarde relação com a saúde, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal".

**Art. 17 - Dá nova redação ao artigo 211, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 211 – O pagamento da taxa será efetuado de acordo com o calendário fiscal e será devida anualmente, conforme a tabela de que trata o art. 229, anexa a presente Lei."

**Art. 18 – Ficam revogados do artigo 217 a 223:**

"Art. 217 – REVOGADO;

Art. 218 – REVOGADO;

Art. 219 – REVOGADO;

Art. 220 – REVOGADO;

Art. 221 - REVOGADO;

Art. 222 - REVOGADO;

Art. 223 - REVOGADO."

**Art. 19 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 229, que passa a vigorar com a seguinte redação**

"Art. 229 -.....

Parágrafo único – As tabelas de que tratam este artigo, anexas à presente Lei, poderão ser revistas anualmente, com base em índice inflacionário."

**Art. 20 – Fica aprova a Tabela referida no artigo 229, anexa a presente LC.**

**Art. 21 - Dá nova redação ao artigo 283, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 283 – Compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

**Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

São João de Meriti, 12 de dezembro de 2003.

Antonio de Carvalho
Prefeito

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

## LIVRO PRIMEIRO

### TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO


| | | Páginas | Artigos |
|---|---|---|---|
| Título I | Disposições Gerais | 5 e 6 | 2º e 3º |
| Título II | Limitações de Competência Tributária | 6 | 4º |
| Título III | Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | | |
| Capítulo I | Da Obrigação Principal – IPTU | | |
| Seção I | Do Fato Gerador e da Incidência | 7 | 5º a 10º |
| Seção II | Do Sujeito Passivo | 7 e 8 | 11 a 12 |
| Seção III | Da Isenção | 8 | 13 |
| Seção IV | Da Alíquota e da Base de Cálculo | 8 e 9 | 14 a 21 |
| Seção V | Do lançamento | 9 | 22 a 25 |
| Seção VI | Do Pagamento | 9 | 26 a 30 |
| Capítulo II | Da Obrigação Acessória | | |
| Seção I | Da Inscrição | 10 | 31 a 41 |
| Capítulo III | Das infrações e Penalidades | 11 | 42 a 45 |
| Título IV | Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos De Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos | | |
| Capítulo I | Da Obrigação Principal – ITBI | | |
| Seção I | Do Fato Gerador e da Incidência | 11 e 12 | 46 a 48 |
| Seção II | Da não incidência | 12 | 49 a 50 |
| Seção III | Da Isenção | 13 | 51 |
| Seção IV | Da Suspensão | 13 | 52 |
| Seção V | Dos Contribuintes e Responsáveis | 13 | 53 a 55 |
| Seção VI | Da Base de Cálculo, do Lançamento e das alíquotas | 14 | 56 a 62 |
| Seção VII | Do Pagamento | 15 | 63 e 64 |
| Seção VIII | Do Certificado Declaratório | 15 | 65 e 66 |
| Capítulo II | Da Obrigação Acessória | | |
| Seção I | Das Infrações e Penalidades | 16 | 67 a 71 |
| Título V | Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza | | |
| Capítulo I | Da Obrigação Principal – ISSQN | | |
| Seção I | Do Fato Gerador e da Incidência | 17 a 19 | 72 e 73 |

Seção II Da Não Incidência 20 74
Seção III Das Isenções 20 75 e 76
Seção IV Dos Contribuintes e Responsáveis 20 a 22 77 e 78
Seção V Da Solidariedade, da Substituição Tributária, Da Retenção do Imposto e das Penalidades 22 79
Seção VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas 22 a 24 80 a 93
Seção VII Do Arbitramento 24 94
Seção VIII Da Estimativa 25 95 a 101
Seção IX Do Pagamento 26 102 a 108

Capítulo II Da Obrigação Acessória

Seção I Das Disposições Gerais 27 109 a 111
Seção II Da Inscrição 27 112 a 116
Seção III Dos Livros e Documentos Fiscais 27 e 28 117 a 126

Capítulo III Da Fiscalização

Capítulo IV Das Infrações e Penalidades

Seção I Das Disposições Gerais 29 130 a 134
Seção II Do Crime de Sonegação Fiscal 29 e 30 135
Seção III Das Multas 30 a 32 136 a 138
Seção IV Da Apreensão 32 139
Seção V Da Interdição ou Impedimento 32 140 a 142

Título VI Das Taxas

Capítulo I Da Taxa de Licença para Localização e funcionamento de estabelecimentos

Seção I Da Obrigação Principal 33 143 e 144

Capítulo II Da Taxa de Fiscalização

Seção I Das isenções 33 146
Seção II Da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos, da autorização provisória e da autorização transitória 34 147 a 150
Seção III Do pagamento 34 151 a 154
Seção IV Das obrigações acessórias 35 155 e 156
Seção V Das infrações 35 157 e 158

Capítulo III Da Taxa de Licença para uso de área de domínio público e comércio ambulante

Seção I Da obrigação principal 35 159 e 160
Seção II Das isenções 35 e 36 161
Seção III Do pagamento 36 162
Seção IV Da obrigação acessória 36 163
Seção V Das infrações e penalidades 36 164

Capítulo IV Da taxa de autorização para exploração de meios de publicidade

Seção I Da obrigação principal 36 165 e 166
Seção II Das isenções 37 167
Seção III Do alvará de publicidade 37 168
Seção IV Das obrigações acessórias 37 169 e 170
Seção V Do pagamento 37 171 e 172
Seção VI Das penalidades 38 173

Capítulo V Da taxa de licença para execução de obra e urbanização de áreas particulares

Seção I Da obrigação principal 38 174 e 175 Seção II Das isenções 38 e 39 176
Seção III Do pagamento 39 177
Seção IV Das infrações e penalidades 39 178

Capítulo VI Da taxa de expediente

Seção I Da obrigação principal 39 179 e 180

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Seção II | Das isenções | | 39 e 40 | 181 |
| Seção III | Do pagamento | | 40 | 182 a 185 |
| Seção IV | Das infrações e penalidades | | 40 | 186 |
| Capítulo VII | Das taxas de serviços diversos | | | |
| Seção I | Das disposições preliminares | | 40 e 41 | 187 a 189 |
| Seção II | Da apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias | | 41 | 190 |
| Seção III | Da limpeza e conservação de logradouro público | | 41 | 191 |
| Seção IV | Da coleta e remoção normal de lixo domiciliar | 41 | 192 a 195 | |
| Seção V | Da coleta e remoção diversas | | 42 | 196 a 199 |
| Seção VII | Do aforamento (enfiteuse) | | 42 | 200 |
| Capítulo VIII | Da taxa de fiscalização de transporte de passageiros | | | |
| Seção I | Da obrigação principal | 42 | 201 | |
| Seção II | Do contribuinte | | 42 | 202 |
| Seção III | Do pagamento | | 42 e 43 | 203 |
| Seção IV | Das penalidades | | 43 | 204 e 205 |
| Seção V | Das disposições diversas | | 43 | 206 a 208 |
| Capítulo IX | Da taxa de inspeção sanitária | | | |
| Seção I | Da obrigação principal | 43 e 44 | 209 | |
| Seção II | Do contribuinte | | 44 | 210 |
| Seção III | Do pagamento | | 44 | 211 |
| Capítulo X | Da taxa de fiscalização de cemitérios | | | |
| Seção I | Da obrigação principal | 44 | 212 | |
| Seção II | Do contribuinte | | 44 | 213 |
| Seção III | Do pagamento | | 44 | 214 e 215 |
| Seção IV | Das penalidades | | 45 | 216 |
| Capítulo XI | Da taxa de iluminação de vias e logradouros públicos | | | |
| Seção I | Da obrigação principal | 45 | 217 e 218 | |
| Seção II | Do contribuinte | | 45 | 219 |
| Seção III | Do pagamento | | 45 | 220 a 223 |
| Capítulo XII | Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos | | | |
| Seção I | Do fato gerador | | 46 | 224 |
| Seção II | Do Contribuinte | | 46 | 225 |
| Seção III | Do Pagamento | | 46 | 227 |
| Capítulo XIII | Das disposições finais | 46 | 229 | |
| ***Título VII*** | ***Da Contribuição de Melhoria*** | | | |
| Capítulo I | Das disposições gerais | | | |
| Seção I | Do fato gerador e da incidência | 47 | 230 a 232 | |
| Seção II | Do contribuinte | | 47 | 233 e 234 |
| Seção III | Da delimitação da zona de influência | | 47 e 48 | 235 a 237 |
| Seção IV | Da apuração de valores para a cobrança e do lançamento | | 48 e 49 | 238 a 244 |
| Seção V | Do pagamento | | 49 | 245 a 248 |
| Seção VI | Da multa e da correção monetária | 49 | 249 a 251 | |
| Seção VII | Das disposições especiais | | 50 | 252 a 256 |

## LIVRO SEGUNDO

# NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS


| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Título I | Das Disposições Gerais | | | | | |
| Capítulo I | Da Legislação Tributária | | | 50 | | 257 e 258 |
| Capítulo II | Do Campo de Aplicação | | 50 e 51 | | 259 a 261 | |
| Capítulo III | Da Obrigação Tributária | | | | | |
| | Seção I | Das Modalidades | | 51 | | 262 |
| | Seção II | Do Fato Gerador | | 51 | | 263 e 264 |
| | Seção III | Dos Sujeitos da Obrigação Tributária | | 51 e 52 | | 265 a 267 |
| | Seção IV | Da Capacidade Tributária Passiva | 52 | | 268 | |
| | Seção V | Da Solidariedade | | 52 | | 269 |
| | Seção VI | Do Domínio Tributário | 52 | | 270 e 271 | |
| | Seção VII | Da Responsabilidade dos Sucessores | | 53 | | 272 a 275 |
| | Seção VIII | Da Responsabilidade de Terceiros | 53 e 54 | 276 a 279 | | |
| Capítulo IV | Do Crédito Tributário | | | | | |
| | Seção I | Das Disposições Gerais | | 54 | | 280 a 282 |
| | Seção II | Do Nascimento e Apuração | | 54 e 55 | | 283 a 288 |
| | Seção III | Do Pagamento | | 55 e 56 | | 289 a 294 |
| | Seção IV | Da Correção monetária | 56 | | 295 | |
| | Seção V | Dos Acréscimos Moratórios | | 56 | | 296 a 298 |
| | Seção VI | Do Débito Autônomo | 56 e 57 | | 299 | |
| | Seção VII | Do Depósito | | 57 | | 300 a 302 |
| | Seção VIII | Da Restituição do Indébito | 58 | | 303 a 306 | |
| | Seção IX | Da Compensação | | 58 | | 307 |
| | Seção X | Da Transação | | 58 e 59 | | 308 a 316 |
| | Seção XI | Da Remissão | | 59 | | 317 |
| Capítulo V | Da Dívida Ativa | | 60 e 61 | | 318 a 328 | |
| Capítulo VI | Das Apreensões | | | 61 | | 329 |
| Capítulo VII | Da Responsabilidade por Infrações | | 61 e 62 | | 330 a 332 | |
| Título II | Do Processo Administrativo Tributário | | | 62 e 63 | | 333 a 338 |

# LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Código Tributário do Município de São João de Meriti, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

## DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º. A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de São João de Meriti e Normas Complementares do Direito Tributário Municipal.

## LIVRO PRIMEIRO

## TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Integram o Código Tributário do Município de São João de Meriti:

I. Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) os serviços de qualquer natureza, inclusive os referentes a transporte e de comunicação, dentro dos limites territoriais do Município.

II. Taxas
a.) em razão do exercício do poder de polícia, assim discriminados:
a. 1) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
a. 2) de fiscalização;
a. 3) de licença para uso de domínio público e comércio ambulante;
a. 4) de autorização para exploração de meios de publicidade;
a. 5) de licença para execução de obra e urbanização de áreas particulares;
a. 6) de fiscalização de cemitério;
a. 7) da taxa de fiscalização de transporte de passageiros;
a. 8) da taxa de inspeção sanitária;
a. 9) da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

b.) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, assim discriminadas:

b. 1) de expediente;
b. 2) de serviços;
b. 2.1) de apreensão e depósito de bem móvel ou semovente ou de mercadorias;
b. 2.2) de limpeza e de conservação de logradouros públicos;
b. 2.3) de coleta e remoção normal de lixo dos imóveis;
b. 2.4) de coleta e remoção diversas;
b. 2.5) de aforamento (enfiteuse);
b. 2.6) de ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal;
b. 2.7) de iluminação de vias e logradouros públicos.

III. Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 3º. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único. Compõem o Sistema de Preços a que se refere este artigo a utilização, entre outros, dos bens e serviços seguintes:

1. mercados e entrepostos municipais;
2. transporte;

3. terminais rodoviários;
4. ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público;
5. construção de passeios, limpeza de terrenos particulares pela Prefeitura e rebaixamento de meio fio nas entradas de veículos;
6. parqueamento.

## TÍTULO II

## LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º. Os impostos Municipais não incidem sobre:

I. o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II. templos de qualquer culto;
III. patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei;
IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1°. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelos recursos aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda, e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4. O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo, é subordinado à observância dos requisitos estatutários pelas entidades nele mencionadas:
a) fim público;
b) ausência de finalidade de lucro;
c) ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
e) aplicabilidade integral, no País, dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e,
f) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea “b” do parágrafo anterior, é de caráter absoluto, não admitindo condições e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 6º. Caracteriza-se a ausência de remuneração mencionada na alínea “c” do § 4º. Quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.
§ 7º Os serviços de que trata a alínea “d” do § 4º., devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merece-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.
§ 8º. Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no inciso III deste artigo, não alcança aqueles destinados à exploração econômica.
§ 9º. Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo.

## TÍTULO III

## DO IMPOSTO SOBRE A PRORPIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Art. 6º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, o espaço territorial do Município, ocupado pelos Bairros, Centros Comerciais, Pólos Industriais, Núcleos Habitacionais e Loteamentos Territoriais Urbanos.

Parágrafo Único: A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústrias, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 7º. O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, podendo ser cobrado em cotas.

Art. 8º. O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I. edificados, com habite-se, mesmo que:
a) estejam desocupados; e
b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;

II. construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial; e
III. construídos com autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial.

Art. 9º. O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I. aqueles nos quais não haja edificação;
II. aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;
III. aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial; e;
IV. aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial sor maior que o predial.

Art. 10º. A mudança de tributação de territorial para predial ou vice-versa ocorrerá a partir da concessão do "habite-se" ou da ocorrência de situação de fato.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o territorial somente será devido até a data da mudança de tributação.

§ 2º. Tratando-se de mudança de predial para territorial, o imposto territorial será devido a partir do exercício seguinte.

## SEÇÃO II

## DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comandatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 12. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, os adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

## SEÇÃO III

## DA ISENÇÃO

Art. 13. Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:

I. O proprietário do imóvel ou o titular de direito real sobre o mesmo que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
II. As pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
III. Os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros;
IV. Os ex-integrantes da FEB que participaram das operações bélicas, como integrantes da Marinha de Guerra, do Exército, da Aeronáutica, ou da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de que sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários, e enquanto nos mesmos residirem;
V. Os funcionários efetivos ativos e aposentados dos Poderes Legislativo e Executivo desta Municipalidade, desde que sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários de um único imóvel destinado exclusivamente à sua residência;
VI. Os edifícios, com 03 (três) ou mais pavimentos, destinados exclusivamente a garagens, em construção ou que vierem a ser construídos no Município de São João de Meriti
VII. Os maiores de 60 (sessenta) anos possuindo uma única unidade residencial e nela residindo, não percebendo renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, considerando-se possuidor o proprietário munido de escritura de compra e venda ou promessa de compra e venda passada há mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A isenção prevista no inciso VII, se transmite a viúva quando possuir os mesmos pressupostos.

§ 2º. As isenções previstas neste artigo, deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

## SEÇÃO IV

Art. 14. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

I. Imposto Predial - de 0,5% (meio por cento) até 1,5% (um e meio por cento)
II. Imposto Territorial - de 1% (um por cento) até 4% (quatro por cento)

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor do solo;
II. no caso de terrenos em construção com parte edificada habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;
III. nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, consideradas em conjunto.

§ 2º. A base de cálculo do imposto será reduzida nos seguintes casos:
I. galpão..... redução de 50% (cinqüenta por cento)
II. telheiro..... redução de 70% (setenta por cento)
III. terrenos em aclive ou alagadiços..... redução de até 80% (oitenta por cento), conforme dispuser o Regulamento.

Art. 16. O valor venal dos imóveis, será revisto:

I. anualmente, quando for necessária a sua atualização;
II. quando forem executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização.

Art. 17. A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal médio, fixado em função das características geométricas, físicas, e topográficas do terreno e o valor unitário padrão (Vo) de modo a se fixar ao nível dos valores correntes do mercado imobiliário.

Art. 18. Os valores unitários padrões (Vo), para os terrenos, serão fixados levando-se em conta os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, deduzidos de ofertas, transações imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizada em estudos de conjunto da zona.

Art. 19. Os valores venais dos imóveis, para efeito de base de cálculo do imposto, serão apurados levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos – Planta de Valores.

Art. 20. Os valores venais serão periodicamente revistos, a fim de serem atualizados.

Art. 21. Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes a zonas fiscais diferentes, serão tributados pelos da zona de tributação de maior valor.

## SEÇÃO V

## DO LANÇAMENTO

Art. 22. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenha sido dada ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 23. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, sendo que estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 24. Os Impostos Predial e Territorial Urbano, serão, sempre em que for o caso, lançados juntos e conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 25. A época do lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão definidas em Regulamento.

## SEÇÃO VI

## DO PAGAMENTO

Art. 26. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em cotas.

Art. 27. Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente à imóveis para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município de São João de Meriti, enquanto este não se imita na posse do imóvel.

Art. 28. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 29. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o artigo 28.

Art. 30. O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante a concessão dos descontos, a seguir:

I. 15% (quinze por cento) para pagamento em janeiro;
II. 10% (dez por cento) para pagamento em fevereiro;
III. 7% (sete por cento) para pagamento em março.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá conceder, por Decreto, desconto de até R$ 60,00 (sessenta reais) no valor da Cota Única, e R$ 5,00 (cinco reais) no valor das cotas mensais, se pagas até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, condicionado ao incremento de arrecadação.

## CAPÍTULO II

## DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

### SEÇÃO I

### DA INSCRIÇÃO

Art. 31. Os imóveis localizados no Município de São João de Meriti, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal.

Art. 32. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 33. No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 34. Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos a título precário, apenas para efeitos fiscais.

Art. 35. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou unificação de lotes devem providenciar sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias na Fazenda Municipal.

Art. 36. A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedades, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º. No caso de próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá efetivar a inscrição ex-ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 3º. No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída.

§ 4º. A incrição imobiliária não importa em presunção por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 37. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive o próprio “habite-se”.

Parágrafo Único. Não será concedido “habite-se”, nem serão aceitas pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 38. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio, ou a ruína do prédio.

Art. 39. As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, após conclusão do processo e expedição do "habite-se", deverão ser analisadas pela Fazenda Municipal para a respectiva revisão do cadastro.

Art. 40. Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registros na Circunscrição Imobiliária competente, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado cujo número de vias e modelos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição municipal.

Art. 41. Depois de devidamente registrado o título, o Oficial de Registro certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título registrado, as indicações fornecidas pelos interessados, consignado nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do livro e folha em que o mesmo foi lavrado.

Parágrafo Único. O Oficial de Registro remeterá à repartição competente, todas as vias do requerimento, logo após o registro.

## CAPÍTULO III

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista na legislação do imposto.

Art. 43. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às multas:

I. falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos, por não desdobramento da inscrição ou não comunicação da alteração da inscrição, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento: - multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II. falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados: - multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto devido;

III. falta de comunicação das ocorrências mencionadas no artigo 39: - multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto devido;

IV. falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário: - multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto devido.

Art. 44. A aplicação das multas previstas no artigo anterior será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado, e às quais continuará sujeito.

Art. 45. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

## TÍTULO IV

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS

## CAPÍTULO I

## DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 46. O imposto tem como fato gerador a realização inter-vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;
III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 47. Compreende-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato inter-vivos de natureza onerosa:

I. compra e venda e retrovenda;
II. dação em pagamento;
III. permuta;
IV. enfiteuse ou subenfiteuse;
V. usufruto, uso e habitação;
VI. mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
VII. atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão à causa de morte ou em virtude de dissolução da sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas;
VIII. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
IX. transferência de bem ou direito ao patrimônio da pessoa jurídica para o pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
X. transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XI. tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;
c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
XII. transferência de direito sobre a construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XIII. cessão dos direitos de herança ou legado;
XIV. cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
XV. instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre o imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais;
XVI. fideicomisso.

§ 1º. Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º. Inexistente transferência de direito, na desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente;

a) seja feita sem ressalva, em benefício do montante;
b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 48. O imposto é devido ao Município se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município.

## SEÇÃO II

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I. efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II. decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizado na realização do capital.

Art. 50. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única ou preponderante, qualquer atividade relacionada com imóveis.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes delas, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos desta Lei, sobre o valor do bem ou do direito na data da aquisição, atualizado monetariamente até o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se tornou possível apurar a preponderância, na forma do parágrafo anterior, incidindo sobre o montante os acréscimos moratórios.

§ 4º. Se o adquirente encerrar sua atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 1º. e 2º. , o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

## SEÇÃO III

## DA ISENÇÃO

Art. 51. Estão isentas do imposto:

I. a aquisição de domínio direto;
II. a aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;
III. a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
IV. a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
V. a transmissão em que o alienante seja o Município;
VI. a indenização de benfeitorias necessária pelo proprietário ao locatário;
VII. a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas , como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
VIII. a aquisição de bem ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

## SEÇÃO IV

## DA SUSPENÇÃO

Art. 52. Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel ou de direito real sobre o imóvel, destinado à instalação de:

I. sociedades desportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;
II. confederações e federações de sociedades referidas no inciso anterior;
III. estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos oficialmente;
IV. teatros;
V. entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinada à sua sede ou fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva.

## SEÇÃO V

## DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 53. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre o imóvel, assim entendida, a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter-vivos.

Art. 54. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 55. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre os anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

## SEÇÃO VI

## DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis, assim entendido o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 57. Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I. na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
II. na permuta, o valor de cada bem ou direito a ser permutado;
III. na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
IV. no usufruto, uso e habitação, 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem;
V. na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem ou direito;
VI. na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder do quinhão hereditário, da meação conjugal e da quota-parte ideal;
VII. na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;
VIII. na adjudicação, o valor do bem ou direito adjucado;
IX. na cessão de direito do arrematante e do adjucante, o valor do bem ou direito cedido;
X. na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;
XI. no mandato em causa própria, e em cada substabelecimento, o valor do bem ou direito;
XII. na incorporação do bem ou direito ao patrimônio da pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 50, o valor do bem ou direito não utilizado na realização do capital;
XIII. em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

Parágrafo Único. Não serão abatidas do valor-base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 58. Não será incluído na base de cálculo do imposto, o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 59. O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 60. A autoridade fazendária competente poderá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I. não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
II. o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, apurar-se-á o valor da parcela do imóvel localizado no Município, independentemente do valor atribuído à totalização da transação imobiliária ou do alor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 61. É facultado ao contribuinte oferecer impugnação ao lançamento, realizado de acordo com o disposto no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do arbitramento.

Art. 62. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas, incidirá o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento)sobre o valor restante.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 63. O imposto será pago antes da realização do ato da lavratura do instrumento, público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I. na incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica e na transferência desta para os seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;
II. nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
III. na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
IV. nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º. A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 2º. O promitente comprador e promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 68, inciso I, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. N transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento.

Art. 64. O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo de pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

SEÇÃO VIII

DO CERTIFICADO DECLARATÓRIO

Art. 65. Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento da situação fiscal.

§ 1º. Serão transcritos nos registros públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento e, quando for o caso, o certificado de reconhecimento sobre qualquer benefício, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º. Não se fará em registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 66. O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

## CAPÍTULO II

## DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

### SEÇÃO I

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67. O descumprimento de obrigação principal ou acessória pertinente ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo nos prazos legais ou regulamentares;

II. multa de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o benefício da não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III. multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na ocorrência de omissão ou inexatidão, de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta.

§ 1º. Multa igual à prevista no inciso II deste artigo, será aplicada, a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e seja conivente, ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 2º. Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 68. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, respondem solidariamente, com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Art. 69. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 70. A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 71. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único. O pagamento importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

## TÍTULO V

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

### CAPITULO I

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

### SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 72. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação , por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:

I. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
II. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
III. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
IV. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
V. assistência médica e congêneres, previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;
VI. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
VII. médicos veterinários;
VIII. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
IX. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
X. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
XI. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
XII. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
XIII. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
XIV. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
XV. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
XVI. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
XVII. incineração de resíduos quaisquer;
XVIII. limpeza de chaminés;
XIX. saneamento ambiental e congêneres;
XX. assistência técnica;
XXI. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
XXII. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
XXIII. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
XXIV. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
XXV. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
XXVI. traduções e interpretações;
XXVII. avaliação de bens;
XXVIII. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
XXIX. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
XXX. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
XXXI. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outra obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);
XXXII. demolição;
XXXIII. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);
XXXIV. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;
XXXV. florestamento e reflorestamento;
XXXVI. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
XXXVII. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
XXXVIII. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
XXXIX. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
XL. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
XLI. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
XLII. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
XLIII. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
XLIV. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
XLV. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
XLVI. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística literária;
XLVII. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
XLVIII. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
XLIX. agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII;
L. despachantes;
LI. agentes da propriedade industrial;
LII. agentes da propriedade artística ou literária;
LIII. leilão;
LIV. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

LV. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LIX. diversões públicas:

1. cinemas, auditórios, parques de diversão, táxi dancings e congêneres;
2. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
3. exposições, com cobrança de ingresso;
4. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
5. jogos eletrônicos;
6. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

LX. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

LXIII. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXIV. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXVIII. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXIX. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

LXX. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

LXXIII. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV. montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material Poe ele fornecido;

LXXV. copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII. colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX. funerais;

LXXX. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

LXXXI. tinturaria e lavanderia;

LXXXII. taxidermia;

LXXXIII. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia , armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVII. advogados;

LXXXVIII. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX. dentistas;

XC. economistas;

XCI. psicólogos;

XCII. assistentes sociais;

XCIII. relações públicas;

XCIV. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos,manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta, emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

XCVI. transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);

XCVIII. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

XCIX. serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado;

C. exploração de vias, estradas ou rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços e conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º. Incluem-se entre os sorteios referidos no inciso LX, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 2º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos.

Art. 73. A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;
II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III. do resultado financeiro obtido;
IV. da destinação dos serviços.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74. o imposto não incide sobre:

I. a prestação de serviços sob relação de emprego;
II. os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
III. a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 75. estão isentos do imposto:

I. os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras de feiras;
II. as associações de classes, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;
III. as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;
IV. as associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
V. os espetáculos circenses e teatrais;
VI. as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fim assistenciais;
VII. os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;
VIII. os serviços típicos de agências noticiosas;
IX. os serviços de informações prestados através de remessa de jornais do país;
X. as empresas jornalísticas definidas na legislação federal específica, quanto:
    1) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público ou através de películas cinematográficas;
    2) à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor.
XI. as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

Parágrafo Único. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

1- serviços prestados a não sócios;
2- vendas de pules ou talão de apostas;
3- serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

Art. 76. As isenções previstas nesta seção, dependerão de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma, no prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

SEÇÃO IV

## DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 77. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1- por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

2- por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 78. São responsáveis:

I. os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

II. os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III. os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

V. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações

IX. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no cadastro municipal;

XI. as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagem e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XII. as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes.

XIII. os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XIV. os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XV. as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e leasing de equipamentos;

d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVI. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVII. pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XVIII. as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIX. as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XX. as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

XXI. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre a s comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

XXII. as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XXIII. as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1. do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
2. do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º. A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

## SEÇÃO V

## DA SOLIDARIEDADE, DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA RETENÇÃO, DO IMPOSTO E DAS PENALIDADES

Art. 79. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

## SEÇÃO VI

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 80. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º. Nos serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária, regulados pela Lei nº. 6.019, de 13 de janeiro de 1974, a base de cálculo é o montante do pagamento efetuado ao agente pelo usuário, deduzido do valor pago ao empregado temporário e dos respectivos encargos sociais.

§ 8º. É vedada às empresas de ônibus permissionárias de transporte público a inclusão do Imposto sobre Serviços, por elas pago ao Município, na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

§ 9º. Serão deduzidos do preço do serviço, quando da sua prestação, a que se referir os itens 31, 33 e 36 do artigo 72:

a) o valor da subempreiteira já tributadas pelo imposto no Município.

Art. 81. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 82. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 83. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção.

Art. 84. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá fixar por estimativa o valor das deduções a que se referir este artigo.

Art. 85. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 86. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores.

Art. 87. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 88. Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso VI do artigo 72, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde,, de repouso, e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso XII do artigo 78 desta Lei.

Art. 89. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I. o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua respectiva divulgação por qualquer meio;
II. o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
III. o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
IV. o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;
V. o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à suas atividades;
VI. o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo Único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 90. O valor do imposto quando cobrado em separado, não integrará a base de cálculo.

Art. 91. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago mensalmente, de acordo com o inciso I doa art. 92 desta Lei, tantas quantas forem as atividades exercidas.

Art. 92. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I. se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na recita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda.
II. Se as atividades forem tributadas por alíquotas diferentes, inclusive as alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 93. O imposto será calculado da seguinte forma:

I. Profissionais Autônomos, desde que estabelecidos:

1 - De Nível Superior..... R$ 50,00 (cinqüenta reais) por mês;

2 - Demais níveis..... R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês.

II. O contribuinte definido na letra “b” do item 2 do parágrafo único do art. 77 desta Lei:

1 – R$ 50,00 (cinqüenta reais) por mês, pelo titular da inscrição habilitado, empregado ou não;

2 – mais R$ 50,00 (cinqüenta reais) por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

3 – mais R$ 20,00 (vinte reais) por mês, para cada empregado não habilitado.

III. Os serviços prestados pelos contribuintes definidos nas letras “a”, “c” e “d” do item 2 do parágrafo único do artigo77 serão tributados à alíquota de 5% (cinco por cento).

IV. As escolas de ensino da rede particular de qualquer grau, serão tributadas à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o movimento econômico.

V. Os serviços definidos nos incisos LIX, item 5 (jogos eletrônicos) e LX (serviços de distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cartões de apostas, sorteios e prêmios, não incluídos os prestados pelos agentes lotéricos credenciados) do art. 72 (lista de serviços) e os definidos nos incisos XCIV e XCV, serão tributados à alíquota de 10% (dez por cento).

## SEÇÃO VII

## DO ARBITRAMENTO

Art. 94. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda;
VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## SEÇÃO VIII

## DA ESTIMATIVA

Art. 95. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 96. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II. o preço corrente dos serviços;
III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV. a localização do estabelecimento.

§ 1º. O valor da base de cálculo estimada será em Reais.

§ 2º. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade da autoridade competente.

Art. 97. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único. A dispensa de que trata este artigo só será concedida mediante requerimento do contribuinte devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

Art. 98. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 94, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º. A opção prevista no caput deste artigo sra manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 99. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 100. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 101. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

## SEÇÃO IX

## DO PAGAMENTO

Art. 102. O imposto será pago ao Município:

I. Quando o fato gerador do tributo ocorrer dentro dos limites territoriais do Município, independente do prestador possuir sede, filial, agência, sucursal ou escritório, estabelecimento fixo ou não;
II. quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
III. quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
IV. quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 103. O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto a partir do mês seguinte ao da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 104. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. O valor do imposto será apurado mensalmente, observado o disposto no artigo 79.

§ 2º. No caso dos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município, nas condições previstas em regulamento próprio.

§ 4º. Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos II e III do artigo 72 em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 5º. No caso de retenção do imposto ou de substituição tributária, considera-se período de competência, o mês da retenção ou do recebimento do tributo.

Art. 105. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 106. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 107. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I. no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte no preço;
II. no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º. Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

Art. 108. O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudos, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

## CAPÍTULO II

## DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

### SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 110. As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 111. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo Único. O pedido de regime especial deverá ser instruído com o fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos.

### SEÇÃO II

### DA INSCRIÇÃO

Art. 112. A pessoa física ou jurídica cuja atividade, esteja sujeita ao imposto ainda que isenta deste ou a ele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 113. Fica também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 114. A inscrição far-se-á:

I. através de solicitação do próprio contribuinte ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio; e,
II. de ofício.

Art. 115. As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 116. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, somente após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará normas para inscrição e respectiva baixa.

### SEÇÃO III

### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ART. 117. Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas fiscais.

Art. 118. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.

Art. 119. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo 121, serão definidos em regulamento.

§ 1º. Nas operações à vista, o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º. O ato a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 120. Constituem instrumentos de escrituração fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias do pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 121. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento fiscal.

Art. 122. Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, a disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade inscritos, junto à repartição fazendária, ou por ela autorizados, ou para atender à requisição de autoridades fiscais.

Art. 123. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas ainda que isentas ou imunes ao imposto.

Art. 124. Os livros comerciais e fiscais e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 125. São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

I. os funcionários públicos;
II. os serventuários da justiça;
III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
IV. os Bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
V. as empresas de administração de bens;
VI. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VII. os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
VIII. as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;
IX. os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;
X. as empresas de transporte, inclusive proprietário de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem indústria de transporte;
XI. as companhias de seguros;
XII. os estabelecimentos de ensino, cursos e similares;
XIII. os hospitais, casas de saúde, de repouso e similares;
XIV. as oficinas de qualquer tipo;
XV. outras atividades que, direta ou indiretamente, se relacionem com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 126. Os contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar anualmente, a Ficha de Informações correspondente aos movimentos do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

## CAPÍTULO III

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições de legislação do imposto bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 128. Quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando sejam necessários à efetivação de medidas acauteladoras ao interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar, auxílio das autoridades policiais.

Art. 129. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Parágrafo Único. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com normas fixadas para sua concessão.

## CAPÍTULO IV

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 131. Considera-se omissão de operações tributáveis:

I. qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II. a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
III. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V. qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
VI. adulteração de livros ou de documentos fiscais;
VII. emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
VIII. prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
IX. início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Art. 132. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento do decidido nesta.

Art. 133. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º. O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato, ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.
§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 134. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em Lei.

## SEÇÃO II

## DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 135. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vistas à instrução do competente procedimento criminal.

§ 1º. Considera-se Crime de Sonegação Fiscal, o tipo legal descrito e caracterizado na Lei Federal nº. 8.137 de 27 de dezembro de 1990, praticado por particulares contra a ordem tributária, que suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I. omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
III. falsificar ou alterar nota fiscal, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV. elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornece-la em desacordo com a legislação.
§ 2º. Constitui crime da mesma natureza:
I. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude , para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
II. deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
III. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
IV. deixar de aplicar em desacordo com o instituído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
V. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

§ 3º. A representação fiscal para fins penais relativa, aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos artigos 1º. e 2º. Da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

## SEÇÃO III

## DAS MULTAS

Art. 136. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I. relativamente ao pagamento do imposto:
1- falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas:
Multa: 50% (cinqüenta por cento) sobre o imposto devido;
2- falta de pagamento, quando houver:
a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
c) erro na identificação da alíquota aplicável;
d) erro na determinação da base de cálculo;
e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;
3- falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;
Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

4- falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (art. 93, incisos I e II), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5- falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

a) a partir, exclusivamente de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentada à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 90% (noventa por cento) sobre o imposto apurado.

b) por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6- falta de pagamento causado por:

a) omissão de recitas;

b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado;

7- falta de pagamento quando houver:

a) retenção do imposto devido por terceiros;

b) cobrança de imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço do serviço:

Multa: 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.

II. relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais.

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R$ 300,00 (trezentos reais) por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R$130,00 (cento e trina reais) por espécie de infração;

e) Impressão sem autorização prévia:

Multa: R$ 300,00 (trezentos reais) , aplicável ao impressor, e R$ 300,00 (trezentos reais) ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R$ 100,00 (cem reais) , aplicável ao impressor, e R$ 10,00 (dez reais) por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impresso, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: R$ 300,00 (trezentos reais), aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais) por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais) por documento;

j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:

Multa: R$25,00 (vinte e cinco reais) por operação.

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R$ 130,00 (cento e trinta reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: R$ 130,00 (cento e trinta reais) por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais) por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: R$ 130,00 (cento e trinta reais) por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R$ 130,00 (cento e trinta reais) por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais) por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: R$ 300,00 ( trezentos reais) por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: R$ 300,00 (trezentos reais) por período de apuração;

3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais) por ano ou fração, se pessoa física, ou R$ 30,00 (trinta reais) por mês ou fração, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: R$ 50,00 (cinqüenta reais)

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: R$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: R$ 30,00 (trinta reais) por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: R$30,00 (trinta reais) por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§ 1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º. As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos do índice de atualização monetária, terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de R$R$ 3.000,00 (três mil reais), exceto nos casos da letra "c" do item 1 e das letras "h" e "i" do item 2, do inciso II deste artigo.

§ 5º. As multas previstas neste artigo, exclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

1 - 80% (oitenta por cento), se os créditos tributários apurados em autos de infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;

2 - 50% (cinqüenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

§ 6º. A multa prevista na letra "b" do item 1 do inciso II, sofrerá redução de 50% (cinqüenta por cento) se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção ou imunidade.

Art. 137. O descumprimento de qualquer uma das obrigações acessórias sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R$ 130,00 (cento e trinta reais), sem prejuízo da interdição de atividade, apreensão de bens e mercadorias, e do confisco de documentos fiscais.

Parágrafo Único. A falta de atendimento da Intimação Fiscal, no prazo nela estabelecida, sujeitará o contribuinte à multa de R$ 200,00 (duzentos reais), sendo agravada pelo dobro, progressivamente, para cada uma das intimações não cumpridas, sem prejuízo da aplicação da multa e das penalidades descritas no caput deste artigo.

Art. 138. O recolhimento do imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte ao acréscimo de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o valor máximo de 20% (vinte por cento), sobre o imposto corrigido.

## SEÇÃO IV

## DA APREENSÃO

Art. 139 Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na Legislação do imposto previsto no Título.

## SEÇÃO V

## DA INTERDIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 140. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na Lei Fiscal ou das mesmas decorrentes.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º. A interdição não exime o faltoso de pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 141. Os empreiteiros o os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 142. Nos casos de atividades provisórias em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá, o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de quaisquer formalidades.

# TÍTULO VI

# DAS TAXAS

## CAPÍTULO I

## DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

## SEÇÃO I

## DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 143. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a concessão de licença obrigatória de ALVARÁ DE LOCALUIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIO e AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA, e demais licenças concedidas às microempresas ou comércio rudimentar, para funcionamento de estabelecimentos pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de indústria, comércio, agropecuária, profissionais autônomos ou liberais, sociedades civis, instituições financeiras e de serviços e outros que venham a exercer atividade no Município, ainda que em recintos ocupados por outro estabelecimento.

Parágrafo Único. Fica o órgão fazendário incumbido de manter sob o regime de fiscalização permanente, o cumprimento das disposições deste artigo, disciplinando e regulamentando a concessão de licenças e do pagamento da respectiva taxa, verificando sua adequação as normas relativas às posturas municipais, à salubridade pública e ao interesse coletivo.

Art. 144. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, autorizada a exercer atividades, e sujeita a ação fiscal, que requerer licença ou autorização para o exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. Nenhuma licença ou autorização será concedida sem o prévio pagamento da taxa, salvo os casos previstos no artigo 147 e seu parágrafo único, conforme a tabela do artigo 156.

## CAPÍTULO II

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 145. A Taxa de Fiscalização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestadores de serviços, profissionais liberais, autônomos localizados e não localizados, associações civis ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, de caráter eminentemente administrativo, em matéria de vigilância, controle e fiscalização permanente na salva-guarda do interesse público em questões relativas à localização, higiene, segurança das instalações, meio ambiente e saúde pública.

§ 1º. Contribuinte da Taxa é toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja condicionada ao exercício do poder de polícia, em matéria de situação fiscal, posturas municipais, d segurança quanto às instalações, do meio ambiente, da higiene e da saúde pública.
§ 2º. A Taxa é devida anualmente, conforme tabela prevista no art. 157sendo exigível sua apresentação sempre que o contribuinte for fiscalizado.

### SEÇÃO I

### DAS ISENÇÕES

Art. 146. Estão isentos da Taxa:

I. os artífices;
II. os artesãos;
III. as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do art. 4º., inciso III e seu §4º. desta Lei.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo, depende de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

### SEÇÃO II

### DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA E DA AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 147. A Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, será concedida mediante a expedição de Alvará, antes do início de qualquer atividade, quando a pessoa física ou jurídica venha a se localizar no território do Município com a intenção de permanecer definitivamente.

Art. 148. A Autorização Provisória será concedida à título precário, válida por prazo determinado, à pessoa física ou jurídica, mesmo que com a intenção de permanecer definitivamente, não possuir documentos exigidos pela repartição fazendária por motivos alheios à sua vontade.

Art. 149. A Autorização Transitória será concedida ao contribuinte que não possuir a intenção de permanecer definitivamente, e prestar serviços em território do Município por prazo determinado ou pelo prazo que durar o evento ou a atividade.

Art. 150. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e,
II. os que, embora com idêntico ramo de negócio e pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará ato normativo para definir e regulamentar as disposições deste Capítulo.

### SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 151. O pagamento da taxa terá validade:

I. para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre;
II. por 06 (seis meses), quando for no segundo semestre.

Art. 152 Na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento, e for concedida, depois de 30 (trinta) de Junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alterações de licença.

Art. 153. O pagamento da taxa de fiscalização, deverá ser efetuado de acordo com o calendário a ser aprovado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 154. A taxa de licença de Alvará será devida por ocasião do licenciamento inicial e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

Parágrafo Único. Os valores das taxas de fiscalização corresponderão 100% (cem por cento) dos valores estabelecidos para licenciamento inicial.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 155. O Alvará de Licença para Localização e a devida guia quitada deverão ser mantidos em local de fácil visibilidade e acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Art. 156. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição fazendária, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze) dias contados daqueles fatos.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 157. As infrações serão punidas com:

I. Interdição no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;
II. Multa diária de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) pelo não cumprimento de Edital de Interdição;
III. Multa mensal de R$ 120,00 (cento e vinte reais) ao que funcionarem sem o Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento, Autorização Provisória ou Autorização Transitória;
IV. Multa de R$ 100,00 (cem reais) aos que não conservarem o Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento, a Autorização Provisória, a Autorização Transitória e demais licenças a que estiverem obrigados, em lugar visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização, ou não os conservar em bom estado;
V. Multa de R$ 100,00 (cem reais) aos que funcionarem em desacordo com as características da Licença ou Autorização;
VI. Multa de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização, pelo pagamento fora do prazo legal.

Art. 158. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade fazendária, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO
E COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 159. A taxa de Licença para uso de área de Domínio Público e Comércio Ambulante, tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização de área de domínio público de uso comum, no território do Município.

Art. 160. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único. A Autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 161. Estão isentos da Taxa:

I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II. os cegos, mutilados e inválidos;
III. as pessoas com idade superior a 60 (sessenta ) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 162. A Autorização para uso de área de domínio público, além do prévio pagamento da taxa, dependerá da prova de quitação com os tributos municipais e de declaração do contribuinte quanto as atividades a serem exercidas e xerox dos documentos pessoais, sem prejuízo de outras exigências fixadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 163. A guia de pagamento da taxa, acompanhada de documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 164. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste capítulo, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I. Apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;
II. Multa de:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;
b) 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de atividade em desacordo com os termos da autorização;
c) R$ 50,00 (cinqüenta reais), por inobservância do disposto no artigo anterior.

III. Cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade fazendária, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO
DE MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 165. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 166. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público em seu nome ou no de terceiros.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 167. Estão isentos da taxa:

I. os engenhos colocados em fachadas, marquises, toldos ou no interior de estabelecimento e que indiquem apenas o nome, razão social ou nome de fantasia, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;
II. a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;
III. Anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, permitida a veiculação de marcas de firmas ou produtos dos patrocinadores oficiais;
IV. Painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
V. Prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial;
VI. Anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;
VII. Os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito;
VIII. Anúncios vinculados a projetos de desenvolvimento de meio ambiente declarados de interesse público municipal;
IX. Anúncios veiculados em placas ou postes indicativos de logradouros públicos, desde que custeados pelo anunciante.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependerão de reconhecimento pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 168. A autorização para exploração de meios de publicidade será representada pelo Alvará de Publicidade, que será emitido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da comprovação do recolhimento da taxa.

SEÇÃO IV

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 169. O Alvará de Publicidade, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deverá ser conservado pelo período de 05 (cinco) anos e apresentado à Fiscalização sempre que exigido.

Art. 170. Qualquer modificação de local, espaço, ou das características estruturais do engenho autorizado, implicará na necessidade de nova autorização.

Parágrafo Único. Considera-se engenho todas as formas utilizadas para a divulgação de publicidade.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 171. A taxa será devida quando do despacho que autorizar a exploração da publicidade.

§ 1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local, por imposição de autoridade fiscal competente.

§ 2º. A taxa prevista neste artigo será calculada proporcionalmente ao número de meses ou fração, restantes para o final do exercício, quando se tratar de início de atividades.

Art. 172. O pagamento da taxa será efetuado no prazo de 02 (dois) dias após a ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar a exploração da publicidade.

Parágrafo Único. Nos casos de parcelamento da taxa, a primeira parcela será paga no prazo previsto no *caput* e, as demais parcelas, a cada 30 (trinta) dias consecutivamente.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 173. As infrações apuradas através de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I. falta de pagamento, total ou parcial, da taxa.....100% (cem por cento) sobre seu valor atualizado;
II. não cumprimento do disposto no art. 171.....R$ 100,00 (cem reais);
III. exibir publicidade sem autorização.....100% (cem por cento) sobre o valor da taxa.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA
E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 174. A Taxa de Licença para Execução de Obra de urbanização de Áreas Particulares, tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades correlatas.

Art. 175. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam obras e demais atos e atividades correlatas.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário quanto ao pagamento da penalidade e a observância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 176. Estão isentos da taxa:

I. a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

a) edificação de tipo proletário, cujas disposições estão contidas no Código de Obras, quando requerida pelo próprio para sua moradia;
b) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
c) chaminé, forno, mastro, torre, para fim industrial, marquise ou vitrine;
d) cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de logradouros;
e) canalização, ducto e galerias;
f) sedes e dependências de entidades desportivas;
g) sedes de partidos políticos;
h) templos.

II. remoção ou conserto de revestimento de fachadas;
III. as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
IV. a colocação ou substituição de:

a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração de fachada ou vão;
b) aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;
c) aparelhos fumívoros; e,
d) aparelhos de respiração;

V. a armação de circos e coretos;
VI. o assentamento de instalações mecânicas de 05 HP;
VII. as sondagens de terrenos;
VIII. o corte ou derrubada de:

a) vegetação (mata, capoeira) quando necessária ao preparo de terreno destinado à exploração agrícola; e,
b) árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, desde que sua remoção seja imprescindível a execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens, desde que pertençam a arborização pública;

IX. a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
X. as obras ou prédios de embaixadas;
XI. as autarquias pra obras que realizarem em prédios destinados a suas finalidades específicas, excluídas as destinadas a revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos ou peculiares dessas pessoas jurídicas; e,
XII. as obras que independem de licença ou de comunicação para serem executadas.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 177. Pela aprovação do projeto e a respectiva fiscalização de sua execução e de todos os atos e atividades especificadas no artigo anterior, serra devida uma taxa que deverá ser paga antes do início da obra, do ato ou atividade.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 178. A execução de obras ou a prática de atividades correlatas, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 179. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

Art. 180. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 181. Estão isentos da taxa:

I. Os atos que têm como parte a União, os Estado, o Distrito federal, os Municípios, as Autarquias e os Partidos Políticos;
II. Termos de doação ao Município;
III. Exames médicos em funcionários e condições à função pública e petições de funcionários em geral;
IV. Certificado ou certidão:

a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatório do Município;
b) a primeira via de contrato ou termo lavrado em livros do Município;
c) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;
d) fornecimento à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita.

V. Requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:

a) pedido de retificação em documentos ou guias , por erro de funcionário;
b) pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 182. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados em tabela regulada pelo Executivo Municipal.

Art. 183. Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente, imcube a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 184. No documento expedido constará o número do conhecimento da taxa que deverá ficar anexado ao procedimento que lhe der origem.

Art. 185. A autoridade administrativa que primeiro tomar conhecimento do processo deverá verificar se a taxa foi recolhida de acordo com o disposto nesta seção.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 186. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou prazo fixado em regulamento, quando apurado através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator a multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187. As taxas tratadas neste capítulo têm como fato gerador, de acordo com a espécie, a utilização efetiva, permanente ou transitória pelo contribuinte, dos seguintes serviços públicos:

I. apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;
II. limpeza e conservação de logradouros públicos;
III. coleta e remoção normal de lixo domiciliar;
IV. coleta e remoção diversas;
V. aforamento (enfiteuse).

Art. 188. As taxas de que tratam os Incisos I a VII do artigo anterior serão devidas pelos proprietários de prédios ou terrenos situados no Município ou pelo titular do seu domínio útil, pelo possuidor dos bens, viaturas, animais, objetos ou mercadorias ou pelos contribuintes que fizerem uso dos bens ou serviços públicos colocados à sua disposição.

Art. 189. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Diversos os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, ou posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS MÓVEIS OU
SEMOVENTES E MERCADORIAS

Art. 190. A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente ou de Mercadorias, tem como fato gerador a apreensão e/ou a guarda pela Prefeitura no exercício legal do poder de polícia municipal, de objetos, viaturas, animais e mercadorias que poderão ou não ser removidos para o Depósito Municipal.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 191. A Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros tem como fato gerador a prestação permanente ou simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços municipais de varrição, capina e conservação de logradouros públicos e particulares de Município.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se logradouro público, as ruas, alamedas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, etc.

SEÇÃO IV

DA COLETA E REMOÇÃO NORMAL DE LIXO DOMICILIAR

Art. 192. A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção permanente de lixo nos logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade tais serviços.

Art. 193. Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único. São também contribuintes da Taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 194. Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Art. 195. Na hipótese do artigo anterior, a isenção prevalecerá, a partir do ano seguinte ao da ocorrência de cessão e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato.

SEÇÃO V

DA COLETA E REMOÇÕES DIVERSAS

Art. 196. A Taxa de Coleta e Remoção Diversas tem como fato gerador os serviços especiais prestados pela Municipalidade, de limpeza e asseio da Cidade, pela remoção de containeres, de entulho de obras, de bens móveis imprestáveis, de animais mortos e de veículos abandonados.

Art. 197. As remoções de que trata o artigo anterior serão efetuadas após o pagamento da referida taxa.

Art. 198. A presente taxa será devida por efetiva prestação especial do serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 199. Em casos especiais não especificados, o Município poderá fazer a remoção, cobrando posteriormente, ao contribuinte, pelos serviços prestados.

SEÇÃO VI

DO AFORAMENTO (ENFITEUSE)

Art. 200. As Taxas de Aforamento ou Enfiteuse e de Ocupação de terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobradas anualmente, sendo a primeira paga no ato da assinatura do compromisso e as demais de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatátrios, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 202. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 203. A Taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do artigo 201, de acordo com tabela anexa a este Código.

§ 1º. É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 2º. O prazo para pagamento da Taxa devida por veículo será até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da realização da vistoria anual de que trata o parágrafo único do artigo 202.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 204. A falta de pagamento da taxa apurada mediante processo administrativo, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 205. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I. apreensão do veículo;
II. multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º. Sujeita-se à multa específica de R$ 200,00 (duzentos reais) por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 206. O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 205.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º. No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o artigo 204.

Art. 207. Estão sujeitas a inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, as empresas de transporte rodoviário coletivo, estabelecidas em outro Município, cujos veículos utilizem a malha urbana do Município de São João de Meriti.

Art. 208. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Capítulo.

## CAPÍTULO IX

## DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

### SEÇÃO I

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 209. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

### SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art. 210. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

§ 1º. Respondem solidariamente os Shopping Centers.

§ 2º. A taxa será anual, e calculada de acordo com a tabela que integra o anexo desta Lei.

### SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 211. O pagamento da taxa será efetuado de acordo com o calendário fiscal publicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

## CAPÍTULO X

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

### SEÇÃO I

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 212. A taxa de fiscalização de cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.

### SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art. 213. Contribuintes da taxa são as permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos.

### SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 214. A taxa será devida de acordo com tabela anexa a este Código.

Art. 215. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o 5º. (quinto) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses na tabela prevista no artigo anterior.

### SEÇÃO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 216. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

## CAPÍTULO XI

## DA TAXA DE ILUMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 217. A Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública (TIP) tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção das redes de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de São João de Meriti, incidentes sobre imóveis construídos ou não.

Art. 218. Fica considerado um imóvel distinto, para efeito de cobrança da Taxa, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como casas, apartamento, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

### SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art. 219. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome do qual se emitam guias para pagamento de impostos ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único. São também contribuintes da Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

### SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 220. A Taxa de Manutenção de Redes de Iluminação Pública – TIP, será devida em razão do custo dos serviços e cobrada de acordo com tabela anexa a este Código.

Art. 221. O produto da arrecadação da Taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações pra iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação desses serviços.

Art. 222. Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos, para fins de cobrança e ou arrecadação da TIP.

Art. 223. O Poder Executivo regulamentará a cobrança da TIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura de São João de Meriti, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO XII

## DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR

Art. 224. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para prática de qualquer atividade.

Parágrafo Único: Compreende-se como fato gerador da taxa licença para colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, estantes, módulos de mesas e cadeiras, parques de diversões, circos, veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de equipamentos e instalações de qualquer natureza.

### SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art. 225. Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem o solo.

Art. 226. A ocupação dos solos nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do pagamento da taxa, multa e despesas devidas, a fiscalização apreenderá qualquer instalação ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocada em logradouros públicos sem o respectivo pagamento.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 227. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos será cobrada de acordo com a tabela explicitada no artigo 229.

Art. 228. Quando se tratar de renovação de licença, o recolhimento da taxa devida poderá ser feito:

I. Por dia, antecipadamente;
II. Por mês, até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida;
III. Por trimestre, até o dia 10 (dez) do primeiro mês do trimestre a que se referir;
IV. Por semestre, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de semestre a que se referir;
V. Por ano, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício a que se referir.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229. As tabelas com os valores e cálculos das Taxas contidas neste Capítulo fazem parte desta Lei em forma de Anexo.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 230. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 231. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único: A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência das obras definidas no caput deste Artigo.

Art. 232. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 233. Contribuinte de Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome dos seus titulares respectivos.

Art. 234. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo Único: No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou ocupante.

## SEÇÃO III

## DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 235. Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nele localizados.

Art. 236. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 237. A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I. dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
II. um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
III. dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º. Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A Comissão encerrará seu trabalho com entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

## SEÇÃO IV

## DA APURAÇÃO DE VALORES PARA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 238. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados pelas obras públicas e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 239. Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 240. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar um edital contendo os seguintes elementos:

I. memorial descritivo da obra e o seu custo total;
II. determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
III. delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
IV. relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
V. valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobranças de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 241. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo Único: A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 242. Executada a obra na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 243. A notificação do lançamento, diretamente ou por Edital, conter:

I. identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
II. prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
III. prazo para reclamação.

Parágrafo Único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I. erro na localização ou área territorial do imóvel;
II. valor da Contribuição de Melhoria;
III. número de prestações.

Art. 244. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 245. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I. O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos 30 (trinta) primeiros dias, a contar da notificação do lançamento;
II. O pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores reajustados pelo índice do IPCA ou por outro índice que o substitua.

Art. 246. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 247. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mor de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 248. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o funcionamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado foi inferior.

SEÇÃO VI

DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 249. A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 12% (doze por cento) ao ano, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente, como Dívida Ativa para Cobrança Executiva.

Art. 250. As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 251. A dívida fiscal proveniente da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 252. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 253. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo o Município percentagem na refeita arrecadada.

Art. 254. O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 255. Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, 100% (cem por cento) constituem Receita de Capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único: No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado que constitui Receita de Capital lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributos.

Art. 256. Aplica-se à Contribuição de Melhoria as normas estatuídas neste Código Tributário.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I

## DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 257. A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 258. A Legislação Tributária do Município observará:

I. As normas constitucionais vigentes;
II. Normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 – e nas Leis Complementares subseqüentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance de Decretos, Atos Normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I. Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
II. Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
III. Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do Fisco.

## CAPÍTULO II

## DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 259. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de São João de Meriti, sendo considerados complementares do mesmo, os textos legais especiais.

Art. 260. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente, no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 261. A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

## CAPÍTULO III

## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I

### DAS MODALIDADES

Art. 262. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I. Obrigação tributária principal;
II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória, é a que decorre da legislação tributária a que tem por objeto a prática e a abstenção de atos previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

### SEÇÃO II

### DO FATO GERADOR

Art. 263. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 264. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou a abstenção de ato que na configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## SEÇÃO III

## DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 265. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São João de Meriti é a pessoa jurídica de direito público titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matérias tributárias, conferidas a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 266. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Municipio ou impostos por ele.

Parágrafo Único. O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I. Contribuinte – quando tiver relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II. Responsável – quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 267. Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do Município.

## SEÇÃO IV

## DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 268. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;
II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem, privação ou limitação de exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO V

## DA SOLIDARIEDADE

Art. 269. São solidariamente obrigados:

I. as pessoas expressamente designadas neste Código;
II. as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comuns na situação que constitua o fato gerador na obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;
II. a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO VI

## DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 270. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio, assim entendido, o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, lugar de sua sede ou, em relação aos atos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 271. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos., reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

## SEÇÃO VII

## DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 272. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização dos serviços que gravem os bens e a Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 273. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II. o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” , ata a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 274. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 275. Pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviço ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## SEÇÃO VIII

## DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 276. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e ou curatelados;
III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 277. São pessoalmente responsáveis pelos critérios, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;
II. os mandatários, prepostos e empregados; e,
III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 278. O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquele pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Art. 279. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III. as empresas de administração de bens;
IV. os corretores e leiloeiros;
V. os inventariantes;
VI. os síndicos, comissários e liquidatários; e,
VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica a de que for passível o contribuinte beneficiado pela sonegação.

## CAPÍTULO IV

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 281. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 282. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### SEÇÃO II

### DO NASCIMENTO E APURAÇÃO

Art. 283. Compete privativamente aos Auditores-Fiscais e aos Fiscais de Tributos Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em Lei.

Art. 284. São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em Lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 285. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I. ocorrerem as hipóteses de:

a) arbitramento;
b) estimativa;
c) diferença de tributo;
d) exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
e) erro de fato;

II. a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma d legislação tributária;
III. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;
IV. comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V. comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade economicamente tributável;
VI. comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII. comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII. deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e,
IX. comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 286. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza e de taxas, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.
§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura existente e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua gradação.

§ 4º. Expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 287. Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, ficando, em conseqüência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Art. 288. A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

## SEÇÃO III

## DO PAGAMENTO

Art. 289. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em Lei.

Art. 290. O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimento bancários devidamente autorizados.

Art. 291. Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município, serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo Único. Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 292. A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procura-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 293. O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 294. O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

## SEÇÃO IV

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 295. Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º. A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando adotado o I. P. C. A – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), como índice de atualização monetária de tributos e outros valores constantes da Legislação Tributária Municipal.

§ 2º. Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em Lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º. As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 4º. A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento.

§ 5º. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária.

## SEÇÃO V

## DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 296. Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos ao acréscimo de 0,33% (trinta e ter décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Imediatamente após 30 (trinta) dias de atraso, além da multa moratória, os créditos tributários serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data de seu pagamento.

§ 2º. As multas penais proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na Legislação Municipal, serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo.

Art. 297. Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:

I. consulta ou pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, apresentados fora do prazo legal para pagamento do tributo, em relação às obrigações já vencidas, se for o caso;
II. impugnação ou recurso em processo fiscal, salvo o disposto no § 1º.

§ 1º. Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, realizada "inter-vivos", por ato oneroso, ao imposto sobre a propriedade e territorial urbana (IPTU), que tenha sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia do vencimento estabelecido na nova guia de cobrança.

§ 2º. Não sendo pagos até o dia previsto no parágrafo anterior, os acréscimos moratórios passarão a incidir a partir daquela data.

§ 3º. Nos casos em que a cobrança tenha sido desdobrada, de modo a permitir o pagamento da parte não impugnada, havendo indeferimento, incidirão acréscimos moratórios, na forma prevista nesta Lei, considerando-se o vencimento consignado na guia de cobrança resultante do desdobramento.

Art. 298. A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo:

I. caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que autoridade modificou sua decisão;
II. se houver a superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.

## SEÇÃO VI

## DO DÉBITO AUTÔNOMO

Art. 299. A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorridas no pagamento por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multa, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

## SEÇÃO VII

## DO DEPÓSITO

Art. 300. O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa penal, até o limite do valor desse depósito.

§ 1º. O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

§ 2º. O depósito será admitido se o contribuinte tiver impugnado, administrativamente ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário, ou se o crédito se referir a questão tributária sob exame em processo de consulta ou de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção.

§ 3º. O depósito também será admitido se o contribuinte declarar que impugnará judicialmente a legitimidade do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, se o contribuinte não ajuizar a ação no trintídio subseqüente, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

§ 5º. Quando a Lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento, produz o mesmo efeito do § 1º., condicionado ao depósito tempestivo das demais parcelas.

Art. 301. O depósito poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante.

Art. 302. No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o seu valor será atualizado e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados entre a data do depósito e a de sua devolução.

§ 1º. Os juros incidirão do primeiro dia do mês subseqüente ao da realização do depósito até a data de sua devolução.

§ 2º. A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de quinze dias contados da data em que for requerida sua devolução.

§ 3º. Na hipótese prevista no artigo anterior, o depositante receberá o valor atualizado, mas não terá direito à percepção de juros.

## SEÇÃO VIII

## DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 303. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
IV. pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 304. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.

Art. 305. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 285 da data da extinção do crédito tributário;
II. na hipótese do inciso III do artigo 285, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 306. Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

SEÇÃO IX

DA COMPENSAÇÃO

Art. 307. É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributário com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO X

DA TRANSAÇÃO

Art. 308. É facultado ao Poder Executivo celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da administração e observadas as disposições desta seção.

§ 1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de São João de Meriti e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§4º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º. A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e á conveniência de sua utilização pelo município.

Art. 309. O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º. Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º. Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º. O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável da dívida.

Art. 310. O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I. que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;
II. que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;
III. que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;
IV. que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 311. Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o município.

Art. 312. Os imóveis recebidos em paramento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do município, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 313. A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 314. A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 315. Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 316. Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

SEÇÃO XI

DA REMISSÃO

Art. 317. O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

I. a situação econômica do sujeito passivo;
II. o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III. a diminuta importância do crédito tributário;
IV. considerações de eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e
V. as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido deste artigo não gera direito, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário ou terceiro, em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e II se o mesmo agiu com dolo ou simulação.

§ 2º. Deverá o Poder Executivo observar para questões de renúncia fiscal previstas na Lei da Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 318. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 319. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de Imposto, Taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão fiscal proferida em processo regular.

Art. 320. A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 321. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contratos;
III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial par o cálculo;
V. a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;
VI. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas o mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 322. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I. por via amigável, pelo Fisco; e
II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo Único: As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 323. O Município fará publicar no seu órgão oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição dos débitos fiscais na Dívida Ativa, relação contendo:

I. o nome dos devedores e endereços relativos à dívida; e
II. origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único: Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou a fixação da relação, será feita cobrança judicial, à medida que forem extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 324. Serão cancelados, mediante despachos do Secretário Municipal de Fazenda, os débitos fiscais:

I. legalmente prescritos;
II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único: O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos e o jurídico da Prefeitura.

Art. 325. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas num só processo.

Art. 326. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:
I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;
III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V. a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;
VI. o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º. As dívidas ativas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objeto da cobrança.
§ 4º. O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados, critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.
§ 5º. O Município fará publicar no seu órgão oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a inscrição dos débitos fiscais na Dívida Ativa e a relação dos inscritos na mesma.
§ 6º. Das Certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão constar os elementos mencionados neste artigo, bem como os fixados em Regulamento.

Art. 327. O recolhimento dos débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados com vista do órgão jurídico da Prefeitura, incumbidos da cobrança judicial da dívida.

Art. 328. Ressalvando os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e do reajuste monetário que houver dispensado.

## CAPÍTULO VI

## DAS APREENSÕES

Art. 329. Poderão ser apreendidos:

I. Na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:
a) os veículos;
b) quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

II. Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:
a) cujo detentor não exiba à Fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanha-los;
b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado seu destinatário nos casos exigidos pela legislação;
c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;
III. os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

## CAPÍTULO VII

## DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 330. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 331. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

Art. 332. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

## TÍTULO II

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 333. O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando:

I. a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
II. a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
III. a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
IV. a configuração das nulidades processuais;
V. a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
VI. as hipóteses de reabertura de prazo;
VII. a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
VIII. a fixação de normas sobre processos de consulta.

Art. 334. Ao Conselho de Contribuintes do Município de São João de Meriti, composto de 06 (seis) membros com denominação de conselheiros, compete a apreciação das decisões de primeira instância administrativa, na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 335. Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 03 (três representantes do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º. Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre funcionários pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Fazenda, de notórios conhecimentos jurídicos ou de legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice, elaborada pelas associações de classe indicadas pelo Prefeito.

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuintes, 01 (um) representante designado pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral do Município, dentre os Procuradores em exercício naquela Procuradoria, que possua reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 4º. Será de 02 (dois) anos o mandato de cada conselheiro, permitida a recondução.

Art. 336. O Prefeito, por indicação do Secretário de Fazenda, nomeará o Presidente do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único: O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá o voto comum e o de desempate.

Art. 337. Os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São João de Meriti perceberão como gratificação por sessão realizada o valor correspondente a um DAS-2, se presentes a todas as sessões.

Art. 338. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art.339. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 26 de dezembro de 2002.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito

# TABELA DE TAXAS

**Art. 229 - Anexo – Lei Complementar N° 082 de 12 de dezembro de 2003.**

PELO PODER DE POLÍCIA

**1 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA**
Artigos - 143 e 144

***Valor (R$)***

1.1 - Estabelecimento de rudimentar organização

anual.....72,00

1.2 - Demais estabelecimentos

anual.....250,00

1.3 – Autorização Transitória

1.3.1 – Por contrato ou pelo prazo determinado .....500,00
1.3.2 – Pela renovação.....300,00

**2 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO**
Artigo - 153
Cobrança anual como definida no Calendário Fiscal:

2.1 – BARBEARIA; BARES E CAFÉS; BAZAR DE PEQUENO PORTE; BORRACHARIA E ESCOLA DE EDUCAÇÃO
INFANTIL.....130,00

2.2 - AÇOUGUE; AVIÁRIO; ARMARINHO; BAZAR DE MÉDIO PORTE; CUTELARIA; COMÉRCIO DE FLORES, PLANTAS E CONGENERES; COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PLÁSTICOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE FESTAS; COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS; COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS; SORVETERIA E

SAPATARIA.....160,00

2.3 - BOMBONIERES E CASAS DE DOCES; CARPINTARIA; CONFECÇÕES DE ROUPAS; CONFECÇÃO DE SAPATOS; COMÉRCIO DE LEITES E DERIVADOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LIMPEZA; ESCOLA DE MOTORISTAS; ESCRITÓRIO DE PROFISSIONAL LIBERAL; PENSÕES E HOSPEDARIAS.....190,00

2.4 - ATELIER FOTOGRÁFICO; CARVOARIA; CHARUTARIA; CINEMA POR SALA; CONFECÇÕES DE ROUPAS DE GRANDE PORTE; CLÍNICAS DE ACUPUNTURA; CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS; CLÍNICAS VETERINÁRIAS; COMÉRCIO DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES; COMÉRCIO DE ARTIGOS HORTIFRUTIGRANJEIRO; COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO DE LIVROS, REVISTAS E PERÍODICOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E BORRACHAS; COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES; CURSOS LIVRES; EMPRESAS DE ASSISTENCIA TÉCNICA DE QUALQUER NATUREZA; EMPRESAS DE DECORAÇÕES; OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS; PEIXARIA E SALÃO DE BELEZA.. .....220,00

2.5 - GRÁFICAS; ESCRITÓRIO E CONSULTÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS; EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO; EMPRESAS DE ORGANIZAÇÕES DE FESTAS E BUFFET; COMÉRCIO DE VIDROS COM OU SEM SERVIÇOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS IMPORTADOS; COMÉRCIO DE BRINQUEDOS ELETRÔNICOS E BAZAR DE GRANDE PORTE.....260,00

2.6 - ABATEDOURO; AGENCIA DE TURISMO E PASSAGEM; CLÍNICAS DE ESTÉTICA; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TECIDOS E FAZENDAS; COMÉRCIO DE FERRAGENS; COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS COM OU SEM SERVIÇOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS MUSICAIS E FONOGRÁGICOS; COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICAS; DEPÓSITOS EM GERAL; EMPRESAS DE CONSULTORIA E PROJETOS; EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS; EMPRESA DE CORRETAGEM DE SEGUROS; EMPRESAS DE RECICLAGEM EM GERAL; EMPRESAS DE TELE-MENSAGEM E CONGENERES; EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REFORMA; EMPRESAS DE PRODUÇÃO EM GERAL; ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL; LANCHONETES E SERRALHERIA.....300,00

2.7 - OFICINA RECUPERADORA DE AUTOMÓVEIS; FARMÁCIAS E DROGARIAS; EMPRESAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETRÔNICA; EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA; EMPRESAS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES; EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CIGARROS E AFINS; EMPRESAS DE CONTABILIDADE; EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS DE TERCEIROS; DEPÓSITO DE LATICÍNIOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS; COMÉRCIO DE FOTOCÓPIAS E CONGENERE; COMÉRCIO DE TAPEÇARIA; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL; COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EM GERAL; CASAS DE REPOUSO, ASILO, CRECHES E CONGÊNERES.....340,00

2.8 - TINTURARIA E LAVANDERIA DE PEQUENO PORTE; SALÕES DE FESTAS; PADARIAS E CONFEITARIAS; RESTAURANTE; ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – COM OU SEM SUPLETIVO; EMPRESAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; EMPRESAS DE ENGENHARIA; EMPRESAS DE TERRAPLANAGEM; EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CÍVIL E EMPRETEIRAS; EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO E CONGÊNERES; COOPERATIVAS DE QUALQUER NATUREZA; COMÉRCIO DE TINTAS E DERIVADOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA COM OU SEM SERVIÇOS; BOUTIQUES; ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS; AGENCIA DE NAVEGAÇÃO E PASSAGEM; ACADEMIA DE GINASTICA E OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICADAS .....350,00

2.9 - OFICINA RETIFICADORA DE MOTORES DE AUTOMÓVEIS; OFICINA RETIFICADORA DE MOTORES DE AUTOMÓVEIS; FÁBRICA DE VASSOURAS; ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA; EMPRESAS DE

AUDITORIA; EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS; EMPRESA DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, BENS E CONGÊNERES; COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS; COMÉRCIO DE ALUGUEL DE BENS MÓVEIS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL COM ACSESSÓRIO; AGENCIA DE PROPAGANDA EM GERAL E OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICADAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....380,00

2.10 – RESTAURANTE COM MÚSICA AO VIVO; OFICINA DE CONVERSÃO DE COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEIS; MERCEARIAS; MINIMERCARDO; INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE GESSO; INDUSTRIA DE BEBIDAS; INDUSTRIAS EM GERAL; INDUSTRIA DE VELAS; INDUSTRIA DE MOLAS; HOTÉIS E MOTÉIS; HOSPITAIS SEM INTERNAÇÃO; FÁBRICA DE MOLAS E CONGÊNERES; FÁBRICA DE BRINQUEDOS; FÁBRICA DE CALÇADOS; ESTACIONAMENTO E GARAGEM; EMPRESAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA; EMPRESAS DE VIGILÂNCIA; EMPRESAS DE ARMAZENAMENTO E EMPÓRIO; EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS; EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUIMÍCOS; EMPRESAS DE EDIÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS; EMPRESAS DE DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO; EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES; EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS; EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; EMPRESAS DE HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA; DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS; COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMÍCOS; COMÉRCIO DE PEDRAS MÁRMORES E CONGENERES; COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA; COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES; COMÉRCIO DE JÓIAS COM OU SEM SERVIÇOS (JOALHERIA); CLÍNICAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA; CASAS DE SAÚDE SEM INTERNAÇÃO; CASAS DE BANHO E DUCHA; CASAS LOTÉRICAS; BOATES.....470,00

2.11 – CHURRASCARIA; TINTURARIA E LAVANDERIA DE GRANDE PORTE; EMPRESAS DO RAMO FUNERÁRIO; INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO; INDUSTRIA DE ROUPAS; INDUSTRIA DE BRINQUEDOS; INDUSTRIA DE ARTIGOS DE COURO; INDUSTRIA DE MÓVEIS; INDUSTRIA DE CALÇADOS; HOSPITAIS COM INTERNAÇÃO; FERRARIA; FUNDAÇÕES; FÁBRICA DE ELETRÔNICOS E CONGÊNERES; FÁBRICA DE MÓVEIS; FABRICA DE GELO; FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS; EMPRESA DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DO PETRÓLEO E CONGENERES; EMPRESAS DE FUNDIÇÃO; EMPRESAS DE REVENDAS DE AUTOMÓVEIS USADOS; EMPRESAS DE TRANSPORTES DE TURISMO; EMPRESAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; CASAS DE SAÚNA, MASSAGEM E SIMILARES; CASAS DE SAÚDE COM INTERNAÇÃO; CAIXAS ELETRONICOS E ARMAZEM EM GERAL.....750,00

2.12 – LOJAS DE MAGAZINES; MATADOURO; SUPERMERCADO; INDUSTRIA DE MOAGERIA E EMPRESA DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DO PETRÓLEO E CONGENERES COM OUTRAS ATIVIDADES.....1.100,00

2.13 – BANCOS E ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS; CASAS DE SHOW E ESPETÁCULOS; DEPÓSITO DE LOGÍSTICA; FRIGORIFICOS; EMPRESAS DE VIAÇÃO; EMPRESAS DE REVENDAS DE AUTOMÓVEIS AUTORIZADAS; EMPRESAS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DO PETRÓLEO E CONGENERES COM LOJA DE CONVENIÊNCIA; HIPERMERCADO; INDUSTRIA METALÚRGICA; INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMÍCOS; INDUSTRIAS DE PRODUTOS TEXTEIS; INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; INDUSTRIAS DE GELO E LOJAS DE DEPARTAMENTOS.....1.700,00

## 3 - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA E DA AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA

Previstas no artigo 143 ao 144.

**4 - TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO E COMÉRCIO AMBULANTE**
Artigos - 159 ao 164

4.1- Por banca ou tabuleiro.....por dia 5,00.....por mês.....20,00
4.2 - Por banca de jornal, Trailer ou quiosque.....mensal.....25,00
4.3 - Circo, Parque de diversões ou similares, até 1000,00 m2.....mensal.....500,00
a) Sobre o que exceder de 1000,00m2.....mensal e p/ m2.....2,50

**5 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**
Artigos - 165 ao 173

5.1 - Letreiros (por m2 – sem iluminação).....anual.....10,00
5.2 – Letreiros (por m2 – com iluminação).....anual.....25,00
5.3 - Tabuletas (Out-door – por unidade) .....mensal.....50,00
5.4 - Painel (por m2 – sem iluminação).....anual.....10,00
5.5 - Painel (por m2 – com iluminação) .....anual.....20,00
5.4 **-** Prismas (por unidade).....mensal.....15,00
5.5 **-** Frontlight (por unidade).....mensal.....50,00
5.6 - Backlight (por unidade).....mensal.....50,00
5.7 - RG2 cores (por unidade).....mensal.....30,00
5.8 - RGB alta definição (por unidade).....mensal.....40,00
5.9 - Busdor (por veículo).....anual.....150,00
5.10 - Relógios Eletrônicos (por unidade).....anual.....500,00
5.11 – Cartazes (por anúncio).....p/ cartaz.....0,15
5.12 – Panfletos (por anúncio).....p/ planfleto.....0,05

5.13 - Faixas, estandartes e galhardetes (por unidade e anúncio).....2,00
5.14 - Publicidade móvel.....mensal.....100,00
5.15 - Indicadores de logradouros (por unidade).....anual.....50,00
5.16 - Indicadores de direção (por unidade).....anual.....50,00
5.17 - Indicadores de paradas de coletivos (por unidade).....anual.....50,00

**6 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**
Artigos - 174 ao 178

6.1 - Loteamento, reloteamentos, desmembramento e redesmembramento.....por lote.....30,00
6.2 - Modificação de projeto aprovado de lotes.....por lote.....45,00
6.2 - Modificação de projetos de construção aprovados sem modificação de áreas.....p/unid.....47,00
6.4 - Autenticação de planta aprovada.....p/ prancha..35,00
6.5 - Construção residencial (prazo de licença 12 meses).
a) até 90,00m2.....50,00
b) acima de 90,00m2.....p/ m2.....2,50
6.6 - Construção não residencial (prazo 12 meses)
a) até 30,00m2.....p/ m2.....200,00
b) sobre o excedende de 30,00 m2.....p /m2.....3,50
6.7 - Reformas e acréscimos (prazo da licença 12 meses)
a) Imóveis residenciais.....p/ m2.....2,00
b) Imóveis não residenciais.....p/.m2.....3,50
6.8 - Alinhamento do lote
a) até 15 metros de testada.....p/m2.....3,50
b) acima de 15 metros de testada.....p/ m exc.....0,80
6.9 - Instalação Comercial - Taxa única.....100,00
6.10 - Transformação de uso (Comercial/ residência ou vice-versa).....p/ unid.....90,00

6.11 - Corte de árvore quando autorizado.....35,00
6.12 - Cópias de planta do arquivo municipal.....p/m2.....20,00
6.13 - Laudo de vistoria técnica.....p/ laudo.....80,00

**1 - TAXA DE EXPEDIENTE**
Artigos 179 ao 186

1.1 - CERTIDÃO
a)Passada a pedido da parte interessada, por página.....10,00
b) Negativa ou positiva de débito fiscal, por folha.....15,00
c)Busca e desarquivamento de documentos e processos, por pedido.....10,00
1.2 - Segunda via de documentos, passado a pedido do contribuinte.....25,00
1.3 - Termo ou contrato de qualquer natureza lavrado em processo administrativo ou livros municipais (por folha).....15,00

1.4 - CÓPIAS
a) Heliográficas de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal, por m2 ou fração.....20,00
b) Cópias de projetos, plantas e desenhos confeccionados ou mandados confeccionar para fim específico de licitação, por projeto planta ou desenho.....260,00
c) - Reprodução por qualquer meio de atos normativos, Leis ou Decretos municipais..... 15,00

1.5 – Pedidos de Revisão de área e de revisões de tributos.....15,00
1.6 - Por qualquer outro pedido não constante dos incisos anteriores.....20,00
1.7 - Autenticação de livros fiscais.....p/ livro.....20,00
1.8 - Autorização para Impressão de Documento Fiscais.....15,00

**PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA E POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**1 - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**APREENSÃO E DEPÓSITO DE BEM MÓVEL OU SEMOVENTE E MERCADORIAS**

Artigos – 190

1.1 - Apreensão de:

a) Veículos, por unidade.....60,00

b) Animais vivos de pequeno porte, por unidade.....30,00

c) Animais de grande porte, por unidade.....60,00

d) Mercadorias e objetos de qualquer natureza, por unidade.....50,00

1.2 - Armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal de:

a) Veículos, por unidade.....50,00

b) Animais de pequeno porte, por unidade.....10,00

c) Animais de grande porte, por unidade.....20,00

e) Mercadorias e objetos de qualquer natureza, por unidade.....10,00

**2. DA COLETA DE LIXO**

## Artigos - 192 ao 195

**Valor anual**

2.1 – Residenciais.....45,00

2.2 – Não Residenciais.....90,00

2.3 – Unidades Especiais:

***Valor anual***

a) Fabricas.....600,00

b) Casas de Saúde.....600,00

c) Galpões.....600,00

d) Mercados.....600,00
e) Supermercados.....1.200,00

**3 - COLETA E REMOÇÃO DIVERSAS**

Artigos - 196 ao 199

3.1 – containers – por unidade.....25,00
3.2 – entulho de obras – por caminhão.....35,00
3.3. – animais mortos – por unidade.....20,00
3.4. – veículos abandonados – por unidade.....50,00
3.5. – Demais serviços.....20,00

**4 - AFORAMENTO (ENFITEUSE)**

Artigo - 200

4.1 – Por folha.....15,00

**5 - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

Artigos – 201 ao 207

5.1 – Serviço de transporte coletivo de passageiro, p/ veículo vistoriado.....anual.....100,00
5.2 – Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro por veículo vistoriado.....anual.....40,00
5.3 – Serviço de transporte complementar de passageiro por veículo vistoriado.....anual.....50,00
5.4 – Serviço de transportes escolares, por veículo vistoriado.....anual.....60,00

**6 – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.**

Artigos – 209 ao 211

I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

a) Até 50 m² e fração.....50,00

b) De 51 a 100 m².....80,00

c) De 101 a 150 m².....120,00

d) De 151 a 200 m².....180,00

e) De 201 a 300 m².....200,00

f) De 301 a 350 m².....250,00

g) De 351 a 500 m² .....350,00

h) De 501 a 1000 m2 .....500,00

i) 1001 m2 em diante .....1.000,00

II – COMÉRCIO AMBULANTE:

a) Mercadores ambulantes de gênero alimentícios sem uso de veículos.....15,00

b) Mercadores ambulantes de gênero alimentícios com uso de veículos.....25,00

c) Mercadores ambulantes de gênero alimentícios com uso de veículos motorizado, trailer ou mini-bares com ponto determinado.....40,00

d) Veículos transportadores de alimentos (por veículo).....70,00

e) Outros não especificados.....50,00

f) Barracas em épocas especiais.....15,00

g) Estacionamentos de veículos motorizados ou trailer em épocas ou eventos especiais.....15,00

III – FEIRAS LIVRES:

a) Comércio de pescado.....60,00

b) Comércio de carnes e aves.....60,00

c) Gêneros alimentícios em geral.....65,00

**7– TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS.**

Artigos – 212 ao 216

a) Por fiscalização efetiva nos cemitérios municipais.....anual.....2.000,00
b) Dos cemitérios particulares.....anual.....2.000,00

**8- TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS:**

Artigos – 224 ao 227

8.1- Postes – por unidade e ano.....5,00
8.2- Torres – por unidade e ano.....200,00
8.3. Demais instalações e equipamentos destinados a distribuição de energia elétrica por unidade.....anual.....10 ,00
8.4- Torres de telefonia celular.- por unidade e ano.....200,00
8.5. Caixas de distribuição de redes – por unidade e ano.....100,00
8.6 - Demais instalações destinados a serviços de comunicação telefônica por unidade.....anual.....10 ,00
8.7 – Módulos de mesas e cadeiras .....mensal.....15,00